



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

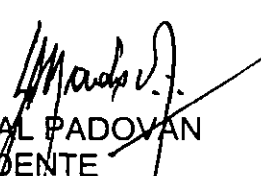
Processo nº. : 15374.001976/99-04
Recurso nº. : 139.165
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : KRETA RIO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.096

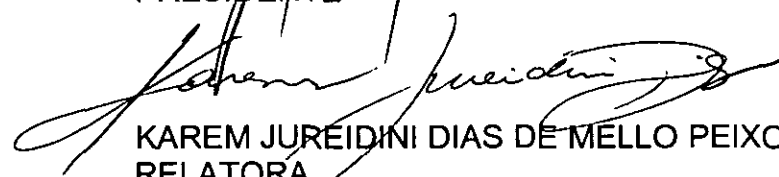
PRESSUPOSTO RECURSAL – OFERECIMENTO DE GARANTIA PARA CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – De acordo com o disposto no artigo 33, §2º do Decreto nº 70.235/1972, é pressuposto para conhecimento do Recurso interposto pelo contribuinte a apresentação de garantia correspondente a 30% da exigência fiscal. Ausente este requisito, fica vedada a apreciação do Recurso por este Colegiado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRETA RIO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001976/99-04

Acórdão nº. : 108-08.096

Recurso nº. : 139.165

Recorrente : KRETA RIO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Kreta Rio Distribuidora de Peças Ltda foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes ao ano-calendário de 1995

Os lançamentos em tela são resultados de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, através do qual, a partir da recomposição do fluxo financeiro da Recorrente, apurou-se omissão de receitas por saldo credor de caixa, evidenciado pela constatação de que as receitas declaradas pelo contribuinte foram inferiores aos seus dispêndios no ano-calendário de 1995, conforme apontam os documentos acostados às fls. 08/55.

Intimada acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando a impossibilidade do uso da TRD como indexador dos juros cobrados sobre os débitos tributários, bem como a incorreção da aplicação da alíquota de 2% para cálculo da COFINS devida, haja vista que referido percentual teria sido reduzido para 1%.

Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001976/99-04
Acórdão nº. : 108-08.096

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA –
A ausência de contestação, por parte da interessada, de matéria de
objeto de lançamento, consolida administrativamente o crédito
tributário decorrente.*

*JUROS MORATÓRIOS – O cálculo dos juros moratórios obedece à
legislação vigente em cada período entre o primeiro dia do mês
seguinte ao do vencimento do tributo e a data de seu efetivo
pagamento (RE 135-193 RJ – DJU de 02.04.93)*

*JUROS DE MORA EQUIVALENTE À TR – É cabível a cobrança da
TR, a título de juros moratórios, em período posterior a 29 de julho
de 1991.*

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – IRRF – CSLL – COFINS –
OMISSÃO DE RECEITA – DECORRÊNCIA – À falta de elemento
novo, aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido no
lançamento que lhes deu origem.*

Lançamento Procedente."

Intimada em 08.10.2003 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, alegando ser optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), requerendo, nesse sentido, a suspensão da presente cobrança.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001976/99-04

Acórdão nº. : 108-08.096

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso não merece ser conhecido.

Verifico pela análise dos autos que a empresa não instruiu seu Recurso Voluntário com a guia comprobatória do depósito ou ficha referente ao arrolamento de bens equivalente a 30% da exigência fiscal, de acordo com determinação expressa contida no artigo 33, §2º do Decreto nº 70.235/1972, e Instrução Normativa nº 264/2002.

Não obstante, como declarado nestes autos, houve a opção pelo REFIS. Se isto é fato relativamente ao débito em questão, e desde que cumpridas as devidas formalidades, pressupõe-se que o mesmo já não é objeto de litígio, tendo sido confessado para posterior parcelamento em programa especial.

Por tal razão, em vista da ausência de requisito indispensável para seu recebimento, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO